



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data

Proposição
Medida Provisória nº 694 de 2015.

Autor
DEPUTADO ALEX MANENTE

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 5º e 6º da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

Art. 8º.....

§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno; de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas; bem como na importação de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno, paraxileno e cumeno, quando efetuada por empresas de segunda geração petroquímica ou indústrias químicas; de ácido tereftálico (PTA) e de mono etileno glicol (MEG), destinados à fabricação de tereftalato de etileno (resina PET), as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação são de, respectivamente.”(NR)

“Art. 6º

Art. 56.....

§1º. Aplicam-se as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS de que trata esse artigo também:

I - às vendas de etano, propano, butano, correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino, normal-parafina e correntes líquidas de refinaria - resíduo aromático RARO - para centrais petroquímicas, empresas de segunda geração petroquímica e indústrias químicas para serem utilizados como insumo na produção de eteno, propeno, condensado, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno, paraxileno, negro de fumo, linear alquilbenzeno – LAB - e amônia; e

II - às vendas de eteno, propeno, condensado, buteno, correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno, paraxileno, cumeno ácido tereftálico – PTA, mono etileno glicol – MEG - e correntes líquidas de petroquímica - resíduo aromático de pirólise RAP — para empresas de segunda geração petroquímica ou indústrias químicas para serem utilizados como insumo produtivo. (NR)

§ 2º. O disposto no inciso II do §1º deste artigo, quanto às aquisições de

CD/15721.19962-87

PTA e de MEG, somente será aplicável caso tais produtos sejam destinados à fabricação de tereftalato de etileno - resina PET.”

“Art. 57-A.....

§ 2º. O crédito previsto no art. 57 e neste artigo, decorrente da aquisição dos produtos mencionados no caput e no §1º do art. 56 e da importação daqueles mencionados no § 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser:” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento, a Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, proveniente da sanção parcial do Projeto de Lei de Conversão (PLV) 0020/2013 (Medida Provisória – MPV - 0613/2013), fez uma série de desonerações benéficas para parte da indústria química. No entanto, por uma falha, alguns itens imprescindíveis para as atividades do setor, e cujas desonerações em muito colaborariam para a retomada da competitividade, ficaram de fora, a saber: cumeno, normal-parafina, negro de fumo, HLR e ácido tereftálico – PTA - e mono etileno glicol - MEG. Nesse sentido, a presente emenda visa apenas corrigir tal omissão.

O CUMENO é um insumo da indústria química, integrante da cadeia produtiva das indústrias automobilística, eletrônica, de eletrodomésticos, construção civil e têxtil, entre outras, interferindo, portanto, na competitividade da indústria nacional de bens de consumo e de bens de capital.

Essas indústrias estão sofrendo momentaneamente pela falta de competitividade, perdendo exportações (como no caso da indústria madeireira) e sendo intensamente solapadas pelas importações em todos os elos (como no caso de abrasivos, autopeças, pneus e têxtil). Essa situação reduziu a demanda interna pelos produtos químicos brasileiros, gerando capacidade ociosa das instalações industriais.

A desoneração do CUMENO será transferida de maneira competitiva ao longo dos elos seguintes da cadeia, contribuindo assim para a redução das importações em R\$ 530 milhões/ano, aumento das exportações em R\$ 350 milhões/ano, aumento da produção nacional em R\$ 900 milhões/ano, aumento dos investimentos e queda da inflação.

Por outro lado, a desoneração do CUMENO não aumenta a renúncia fiscal já prevista pelo Governo Federal no âmbito da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, pois a sua produção “desabilita” os benefícios já contemplados para os seus componentes benzeno e propeno.

Embora os consumidores de CUMENO sofram idêntico impacto de competitividade - tais como os consumidores de ETENO, BENZENO E PROPENO, por exemplo -, as vendas de CUMENO não foram contempladas pela desoneração de PIS/COFINS.

Portanto, é necessária a inclusão do insumo químico CUMENO na lista de produtos prevista na Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013 para o fortalecimento da cadeia produtiva nacional por meio de insumos mais baratos.

Além disso, propõe-se a inclusão, entre os itens desonerados, do RARO e do RAP - matérias-

primas petroquímicas - entre as matérias-primas da indústria química que foram desoneradas, visto que servem para a produção de negro de fumo ou negro de carbono, que é utilizado na produção de pneus.

Para esclarecer, o negro de fumo é o 2º item mais importante na composição de compostos de borrachas, especialmente na produção de pneus, e confere resistência mecânica, aumentando a durabilidade do pneu e diminuindo o impacto ambiental. Com negro de fumo, o pneu tem ainda maior quilometragem.

É também um item importante na produção de reformas de pneus de carga e passageiro (recapagem). As indústrias de recapagem de pneus podem reduzir os custos operacionais das transportadoras em até 57% no item pneus, o qual representa o 2º item de maior custo em uma frota.

Em 2012, as importações de pneus somaram 224 mil toneladas, o que equivale a um conteúdo indireto de aproximadamente 45 mil toneladas de negro de fumo. As importações diretas de negro de fumo foram de 52 mil toneladas. Considerando-se apenas as importações líquidas (importações menos exportações), o País consumiu o volume de 32 mil toneladas de negro de fumo (proveniente de fora) mais aproximadamente 10 mil toneladas do produto contido nos pneus importados. Esse volume poderia ser substituído por produção local, reduzindo a atual ociosidade.

No início de 2013, o quadro se deteriorou, com o aumento de mais de 100% nas importações líquidas de pneus e de 175% nas importações líquidas de negro de fumo. Por conta da falta de competitividade frente aos importados, uma unidade se encontra paralisada e a operação de outras estão sendo reavaliadas.

Cabe assinalar que o mercado brasileiro consome atualmente 452 mil toneladas/ano de negro de fumo, sendo 392 mil toneladas de negro de fumo produzidas localmente e 60 mil toneladas importadas anualmente.

O negro de fumo representa cerca de 20% do volume e de 10% do custo de produção de um pneu, enquanto as principais matérias-primas utilizadas na fabricação de negro de fumo (resíduo aromático RARO e resíduo aromático de pirólise RAP) pesam cerca de 60% do custo de produção do produto. No mercado internacional, essas matérias-primas têm sido obtidas a preços até 20% inferiores aos preços praticados no Brasil.

Segundo estimativas das empresas produtoras, a renúncia fiscal anual decorrente da desoneração do PIS e COFINS sobre as matérias-primas para o negro de fumo seria da ordem de R\$ 65 milhões.

No entanto, as indústrias nacionais de negro de fumo vêm encontrando enormes dificuldades para atendimento da demanda interna dos fabricantes de pneus pela falta de competitividade. O mercado local é abastecido por 3 (três) multinacionais: Birla Carbon/Columbian Chemicals, com 2 fábricas localizadas em Cubatão (SP) e Camaçari/(BA); Cabot, localizada em Mauá (SP); e Orion, em Paulínia (SP). No geral, operam atualmente com cerca 20% de ociosidade. A capacidade instalada total do País é de 482.000 toneladas.

O negro de fumo está enfrentando forte pressão de importação, enquanto as plantas instaladas no Brasil possuem capacidade ociosa. Além disso, a demanda vem sendo pressionada também pela elevação das importações de produtos acabados, como pneus, artefatos de borracha e plásticos. A melhora no ambiente interno poderia gerar oportunidades de alavancar



investimentos em novas capacidades, dado o crescimento do mercado automobilístico nacional.

Vale mencionar também que o parque industrial pneumático atual no Brasil gera 26,2 mil empregos diretos e 100 mil indiretos. Além disso, com seus 4,5 mil pontos de vendas autorizados gera outros 40 mil empregos diretos em pequenas e microempresas.

O negro de fumo é ainda largamente utilizado em artefatos de borracha para indústria automobilística, tanto para montadoras quanto para o mercado de reposição, sendo aplicado em artefatos de borracha tais como: coxins, mangueiras, pastilhas de freio, guarnições de vidro e outros.

Além do mercado de borracha, o negro de fumo também é matéria-prima fundamental para compostos concentrados de plásticos, também chamados de *masterbatch*, que são largamente aplicados na indústria automobilística na fabricação de pára-choques e artefatos plásticos pretos de acabamento em veículos, devido a sua propriedade de dar proteção à luz ultravioleta, conferindo maior vida útil ao plástico. Ademais, o negro de fumo também é muito usado na fabricação de sacos de lixo preto nos quais é utilizado plástico reciclado, reduzindo o impacto ambiental.

O negro de fumo é ainda matéria-prima na fabricação de vários tipos de tintas tais como: tinta de impressão na fabricação de jornais e revistas, tintas imobiliárias e tintas automotivas.

Como se pôde observar, o negro de fumo é uma matéria-prima estratégica devido a sua larga variedade de aplicações industriais, sendo que, no seu processo, utilizam-se como matéria-prima os Óleos: Resíduo Aromático e o Óleo Resíduo Aromático de Pirólise (ambos provenientes da 2ª geração da cadeia petroquímica mencionada na Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013) e o gás natural (não incluso na referida Lei).

Outra matéria-prima essencial para a indústria química consiste na normal-parafina - a mais importante na fabricação do LAB-linear alquilbenzeno, que, por sua vez, é a matéria-prima petroquímica responsável para a produção do tensoativo biodegradável LASNa (linear alquilbenzeno sulfonato de sódio), insumo presente na fabricação de detergentes sintéticos - tanto em formulações em pó como em líquidas -, participante essencial da cesta básica do brasileiro no segmento de limpeza doméstica.

A normal parafina (n-PF) C10-13 está muito bem classificada com o código NCM 2710.19.19, e o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 34, de 28 de dezembro de 2004, DOU de 30/12/2004, no seu art. 3º caput, define, com máxima nitidez, que tem aplicação industrial petroquímica e uso bem determinado:

Art. 3º A "normal-parafina" é um líquido, devidamente descrito no Glossário da ANP, que serve à produção de alquilbenzeno linear, empregado como matéria-prima para fabricação de detergentes biodegradáveis, classificando-se no código NCM 2710.19.19

Enquadra-se nos limites da abrangência da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, porque é produto de primeira geração na cadeia petroquímica.

A n-PF é o maior insumo produzido pelo setor químico e empregado na fabricação do intermediário LAB-Linear Alquilbenzeno para detergentes sintéticos, representando cerca de 55% do custo de produção do LAB produzido pela DETEN;

O LAB, por sua vez, é a matéria-prima petroquímica responsável para a produção do



tensoativo biodegradável LASNa (linear alquilbenzeno sulfonato de sódio), insumo mais presente na fabricação dos detergentes sintéticos, tanto em formulações em pó como líquidas e, portanto, participante fundamental da cesta básica do brasileiro no segmento de limpeza doméstica ou segmento institucional.

Quanto à inclusão dos hidrocarbonetos leves de refino HLR - vendido para empresas de segunda geração visa garantir a manutenção da produção de amônia (NCM 2814.20.00), produto químico utilizado em diversas cadeias produtivas, sendo que, nesse caso, impactaria principalmente a competitividade das produções nacionais de ácido nítrico (NCM 28.08.0010), nitrato de amônio para o segmento químico (NCM 36.02.0000) e nitrato de amônio para o segmento de fertilizantes (NCM 31.02.3000).

Vale mencionar que, sendo o ácido nítrico (NCM 28.08.0010) um insumo básico para a indústria química, o aumento da competitividade da produção nacional desse insumo pode incentivar a retomada de produções intermediárias no país, minimizando importações de produtos químicos acabados de diversos segmentos, sendo os principais: explosivos, pigmentos têxteis, limpeza industrial, metalurgia, nylon, resinas plásticas, adubos foliares, defensivos agrícolas, espumas e nitrocelulose (tintas, resinas) entre outros.

O mesmo conceito - ou seja, de incentivo à produção nacional de produtos intermediários com redução de importação de produto acabado - pode ser aplicado ao nitrato de amônio para o segmento químico (NCM 36.02.0000), pois impacta a importação de produtos químicos acabados utilizados na produção de explosivos, painéis automotivos, gases anestésicos, fertilizantes foliares e saneamento básicos entre outros.

Além disso, é importante considerar que o aumento de competitividade pode resultar no médio prazo em investimentos para expansão da capacidade de produção de amônia (NCM 2814.20.00), ácido nítrico (NCM 28.08.0010), nitrato de amônio para o segmento químico (NCM 36.02.0000) e nitrato de amônio para o segmento de fertilizantes (NCM 31.02.3000).

O ácido tereftálico (PTA) e o mono etileno glicol (MEG) são insumos básicos da indústria química, integrante da cadeia produtiva da indústria do poliéster, e em especial da resina PET (NCM 3907.60.00). O PET, assim como as outras resinas termoplásticas contempladas nesta lei, é também um produto da segunda 2ª geração da cadeia petroquímica, sendo largamente utilizado para produção de embalagens de óleos comestíveis, águas, refrigerantes, sucos, produtos de higiene e limpeza, fármacos entre outros.

Desde 2007, a indústria da resina PET (NCM 3907.60.00) investiu bilhões de reais no Brasil em duas modernas plantas, uma com capacidade de produção de 450.000 toneladas por ano e a outra com capacidade de produção de 550.000 toneladas por ano, e com escala de produção mundial, o que elevou elevando a capacidade de produção para 1 milhão de toneladas por ano, alcançando potencial de produção em escala mundial. Ocorre que a demanda no mercado brasileiro é de 600.000 toneladas por ano, motivo pelo qual esta indústria encontra-se sofrendo com falta de competitividade, o que a faz perder exportações e ser intensamente afetada pelas importações, que atingem 204.000 toneladas por ano, ou seja 33% do mercado interno.

Para reverter este quadro e tornar o mercado da resina PET competitivo no Brasil e no exterior, propõe-se a redução das alíquotas do PIS e da COFINS nas aquisições internas e nas importações dos principais insumos utilizados em sua fabricação, quais sejam, o MEG e o PTA. Além da redução das alíquotas nas aquisições e importações de tais insumos, pretende-se assegurar crédito das referidas contribuições com base na aplicação da alíquota final a que se submetem as vendas da resina PET (NCM 3907.60.00), produto obtido a partir da



industrialização do PTA e do MEG, garantindo o seu aproveitamento tal como ocorre com outros insumos da indústria petroquímica.

A renúncia fiscal anual decorrente da desoneração do PIS/COFINS para o PTA e o MEG destinados à fabricação de resina PET (NCM 3907.60.00) é estimada em R\$ 100 milhões.

Da forma como proposta, a desoneração do ácido tereftálico (PTA) e do mono etileno glicol (MEG) para uso na fabricação da resina PET (NCM 3907.60.00) será transferida de maneira competitiva para a cadeia, permitindo assim reduzir as importação em R\$ 470 milhões/ano e aumentar as exportações em R\$ 530 milhões/ano.

Assim, considerando que a preocupação maior do governo federal é o controle da inflação e a recolocação das empresas brasileiras no patamar de competitividade internacional, o deferimento deste pleito representaria:

- Menor custo de produção;
- Forma de contrabalançar as consequências do alto custo financeiro e tributário para investimento no País, mesmo para as opções patrocinadas por carteiras de fomento e o próprio BNDES, quando comparado com as opções estrangeiras e principalmente com taxas privilegiadas pelo governo da China;
- Forma de atenuar o impacto dos altos juros no Brasil, frente a juros negativos na maioria dos mercados mundiais, o que permite aos concorrentes oferecerem prazos para pagamento elásticos sem encargos;
- Redução do efeito danoso dos elevados encargos financeiros cobrados por fornecedores de matérias-primas no mercado doméstico.

Além dos motivos já citados, o tratamento diferenciado quanto ao PIS/COFINS impactaria positivamente, uma vez que atenuaria a influência dos elevados custos logísticos no país no preço do produto entregue no cliente; diminuiria o interesse de concorrentes que, envolvidos na crise econômica crônica em seus países, ofereceriam preços fora da realidade unicamente para manterem suas plantas operando; atenuaria o impacto do “dumping cambial”; desmotivaria os governos asiáticos para as ações sistemáticas de incentivo dos locais para a exportação.

Sabe-se que o Governo Federal reconheceu a vulnerabilidade da indústria química e, portanto, a necessidade de restabelecimento de sua competitividade por meio de mecanismos temporários com a finalidade de que as indústrias químicas recuperassem a produtividade. Diante do exposto, é fundamental a implantação de tais alterações na referida Lei, pois gerariam benefícios para toda a cadeia produtiva.

Sala das Comissões Mistas, em de de 2015.

PARLAMENTAR

--	--